



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 095/2002

Sessão: 24ª Ordinária 15 de Fevereiro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/001188/1998

Auto de Infração Nº: 98.01010-6

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: E.Barroso e Cia Ltda.

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO NULO. A atividade do lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada. Inobservância pelos agentes do fisco da legislação pertinente. Decisão amparada no Art 32 do Decreto nº 22.322/92; Art. 9º da IN CRF nº 001/86; e Art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo a constatação, do extravio dos seguintes documentos fiscais: notas série B, 401 a 423 da PAIDF 42675, e 751 a 775 da PAIDF 262819. No total de 148 notas fiscais extraviadas. Ao ser procedida fiscalização - PROJETO PROFUNDIDADE DE BAIXA - junto ao estabelecimento E. Barroso e Cia Ltda., ocasião em que o agente do Fisco detectou o fato.

Apontados como dispositivos infringidos o art. 120 do Dec. 21.219/91 e o art. 30 do Dec. 22.322/92, com penalidade inserta no artigo 31, inciso XIII, do Decreto nº 22.322/92.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação na instância inicial.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *nulidade*, após a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta.

Vê-se, de plano, na informação, às fls.43, de lavra do próprio agente autuante em que “Fazendo-se remissão à legislação do ano de 1998, exercício da autuação, não se havia normatizado parâmetros de arbitramento, como normatizou a Instrução Normativa nº 25/99”. E finaliza, “Pelos fatos expostos não havia como mensurar valores para a obtenção de multas, senão pela UFIR como de fato adotou-se”.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela nulidade, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VTSF

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal configurada na inicial refere-se ao extravio de 148 (cento e quarenta e oito) notas fiscais, série B, motivo pelo qual foi estipulada a multa em UFIR.

Na informação prestada pelo autuante, em decorrência do trabalho pericial, o mesmo informou que, quando da autuação, em 1998, ainda não haviam sido normatizados os parâmetros para realização do arbitramento.

Inicialmente, cabe observar que o art. 32 do Decreto nº 22.322/92 estabelece uma sistemática para que o agente fazendário arbitre o montante sobre o qual incidirá o imposto, no caso de extravio de documentos fiscal.

“Art.32. Na hipótese de extravio do documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido por período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo”.

Por sua vez o art 31, inciso XIII do citado Decreto, oferece uma alternativa ao fisco **sob condição de que na impossibilidade de não ser possível o arbitramento**, o agente fiscal estabeleça a multa de 10 (dez) UFECE's por documento extraviado.

Bem de ver que a decisão da autoridade em aplicar a penalidade não envolve juízo discricionário, como se pode observar, ao dar para o agente do fisco tal alternativa, o referido diploma legal impõe-lhe o procedimento a ser adotado, somente sendo aceita a aplicação desta, no caso da impossibilidade do arbitramento.

De acordo com o autuante, inexistiu movimentação financeira que leva-se a exigência de algum tributo devido e não recolhido, **presumindo** o autuante que tenha ocorrido o extravio exatamente pelo desuso dos documentos fiscais.

Entretanto, para fins de realização do arbitramento, deveria ter sido observado as notas fiscais emitidas no período imediatamente anterior ou posterior, em que houve movimentação econômica.

Assim, entendemos que não há como acatar o argumento apresentado pelo autuante para não realização do arbitramento.

Nunca é demais lembrar que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, devendo o autuante sujeitar-se rigorosamente às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

Destarte, evidenciada a inobservância às disposições contidas na legislação do ICMS encontrava-se o agente do fisco, no caso, impedido para a prática do ato do lançamento do crédito tributário, por vedação legal, ou seja, por não ter o mesmo realizado o arbitramento conforme determinações já acima referenciadas.

Afinal, é nesse sentido que dispõem o art. 32 da Lei nº12.732/97 e art. 9º da IN CRF nº 001/86, senão vejamos:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

“Art.9º. ... considera-se ... autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.”

VOTO

Com efeito, só nos resta confirmar o decisório singular, que já se inclinará pela *nulidade* do auto de infração. Conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento, em conformidade com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

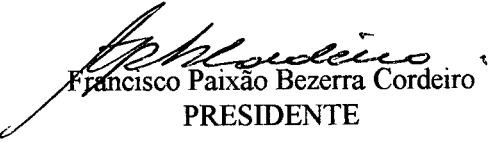


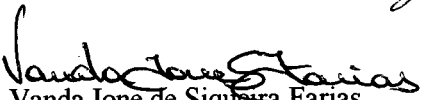
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **E. BARROSO E CIA LTDA**.

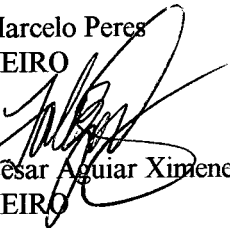
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a **NULIDADE** do feito fiscal e nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **08** de abril de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Fernando César Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

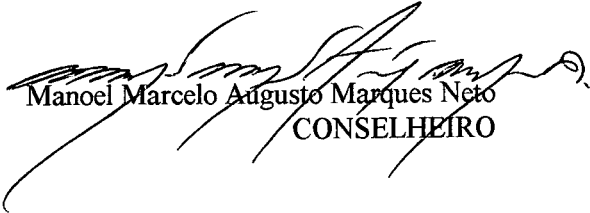

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogerio Gomes da Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Junior
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO